

18/09/2001

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 230.115-4 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
RECORRENTE: AÇOS VILLARES S/A  
ADVOGADOS: MAISA CARDENUTO E OUTROS  
RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO: PFN - LUIZ MACHADO FRACAROLLI

**EMENTA:** - PIS. Prazo de recolhimento. Alteração pela Lei 8.218/91.

- Ambas as Turmas desta Corte (RREE 194.523 e 215.437 - Primeira Turma, em 31.10.97 - e RREE 211.451 e 213.704, 2ª Turma, em 03.11.97), em casos análogos ao presente com referência à alteração pela Lei 8.218/91 do prazo de recolhimento do PIS, se têm orientado no sentido de que a regra legislativa que se limita meramente a mudar o prazo de recolhimento da contribuição, sem qualquer outra repercussão, não se submete ao princípio da anterioridade mitigada previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

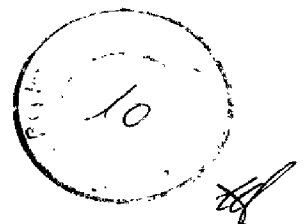
Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.  
Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

  
MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR



18/09/2001

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 230.115-4 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
RECORRENTE: AÇOS VILLARES S/A  
ADVOGADOS: MAISA CARDENUTO E OUTROS  
RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO: PFN - LUIZ MACHADO FRACAROLLI

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do acórdão que julgou a apelação:

“O EXMO SR. JUIZ BAPTISTA PEREIRA: Cinge-se a questão posta a desate na verificação da constitucionalidade da redução do prazo para recolhimento da contribuição ao PIS, instituído pela Lei n. 7/70, alteração essa prevista nas medidas provisórias ns. 297 e 298, ambas de 1991, convertidas na Lei 8.218/91.

Nesse passo, entendo que a simples diminuição do prazo referida, que passou a ser de até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, quando antes, pelas Leis ns. 7.799/89 e 8.019/90 era de até o dia cinco do terceiro mês decorrido do fato imponible, ou fato jurídico tributário, não viola nenhum mandamento constitucional.

Com efeito, a observância ao princípio da anterioridade mitigada, insculpido no § 6º do Art. 195, da Constituição Federal, deve ser aferido quando da criação do próprio tributo, ou quando da modificação de sua estrutura.

Quando da instituição da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, pela Lei Complementar n. 7/70, nasceu a tributação, com a determinação da hipótese de incidência tributária (fato gerador "in abstractu") sujeito passivo, base de cálculo e alíquota.

Sob este aspecto, não houve máculas na recepção da citada lei pela atual Carta, conforme se infere do Art. 239, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto à "modificação" referida, concerne ela à própria contribuição, ou seja, abre-se oportunidade de se alterar o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo ou a alíquota preexistentes.

Assim, o que pode ser instituído ou modificado é a própria exigência do tributo, o que somente poderá ser realizado mediante lei complementar, sendo que esta é que está sujeita aos princípios da legalidade e irretroatividade tributárias, bem como à anterioridade especial mitigada, supracitada, não os diplomas legais relativos à política administrativa de receitas.

Observe-se que não se trata de condicionar a criação de qualquer contribuição pela via a que estamos referindo, mesmo porque, a própria Corte Suprema já pacificou entendimento de que o processo legislativo ordinário é apto a tal mister. O que aqui está sendo colocado é que, uma vez criado o PIS por lei complementar, o instrumento renovador haverá de ser da mesma hierarquia, hipótese regulada de maneira, inclusive, infraconstitucional, não sendo portanto este o ponto em que existe controvérsia, na espécie.

Tanto é assim, que a própria impetração pretende seja-lhe aplicada a legislação anterior às medidas provisórias, convertidas na Lei n. 8.218/91, sem atentar ao fato de que se realmente a questão de prazo de recolhimento de tributos estivesse no âmbito de ordem fiscal, a própria Lei n. 8.019/91 ou mesmo a de n. 7.799/89 seriam inconstitucionais, eis que violadoras de campo previsto pela LC 7/70.

Mas não é o que ocorre, eis que a alteração do prazo de recolhimento de tributos, aliás, o próprio prazo, não é matéria afeta à constituição do crédito tributário, nem à realização do vínculo obrigacional de ordem fiscal.

Essa é uma das razões pela qual, os aspectos temporais acerca do prazo para recolhimento de tributos não se contém, em regra, dentro do conceito da legalidade e, em consequência, ao da anterioridade, eis que este decorre daquele. São mecanismos de ordem fazendária, utilizados, às vezes, para beneficiar o contribuinte com descontos sobre antecipações, parcelamento etc. e, outras vezes, sem benefícios, como na espécie acreditavam os

impetrantes. Essa permissão vem através do Parágrafo Único do Art. 160, do CTN, "in verbis".

"Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça."

Ademais, a própria Lei n. 8.218/91, oriunda da MP n. 297/91, deixou claro na cabeça do Art. 2º que o vencimento da exação dar-se-ia após a ocorrência do fato gerador ("in concreto"), ou seja, após a constituição definitiva do crédito, já que se trata de lançamento por homologação, não havendo, portanto, nenhuma alteração em sua composição, como visto.

Cumprе ressaltar, ainda, que independentemente da modalidade do lançamento, seja direto, ou por declaração ou por homologação, após instituída a exação, respeitada a anterioridade ou a "vacatio legis", ocorrendo o fato gerador (fato jurídico tributário ou fato imponível), o pagamento já é exigível, podendo o sujeito passivo efetuar o recolhimento desde então. O que as legislações prevêm expressamente, ou na ausência destas, o "caput" do Art. 160 do Código de Regência, é a data limite, o "dies a quo" do vencimento.

Destarte, não há que se falar em "surpresa" para o contribuinte, que já sabia com antecedência, ser obrigado a pagar o PIS, contribuição já devida quando da ocorrência do fato gerador. O que se reduziu foi a data limite para o pagamento da mesma.

Surpresado teria sido o contribuinte se, não respeitado o período nonagesimal previsto na Constituição Federal, a lei que viesse alterar o PIS, exemplificativamente, elevasse sua alíquota a 100% (cem por cento), ou mudasse a base de cálculo para todas as operações da empresa, como as vendas canceladas, tornando mais gravosa a própria contribuição em sua constituição, violando, neste caso, além da anterioridade especial a própria segurança jurídica.

Ora, se numa época inflacionária a antecipação do pagamento acarretaria suposto prejuízo aos investidores, por lhes restar um período mais curto a socorrerem-se da "ciranda financeira", tal situação não poderia ser imputada ao sistema tributário vigente. Vale dizer, não é a carga tributária que se estaria elevando, nem mesmo a capacidade contributiva que se estaria diminuindo; o aproveitamento, fugindo ao campo jurídico, é que estaria reduzido.

Não se cogite, pelas mesmas razões, ofensa ao princípio da irretroatividade, já que, como visto, o recolhimento do tributo é momento posterior ao da ocorrência do fato gerador, que em nada participa na realização deste.

Os E. Tribunais Regionais Federais das 4ª e 5ª Regiões manifestaram entendimento no mesmo sentido, de que a indigitada medida provisória não violou nenhum dispositivo constitucional ao alterar o prazo de recolhimento do PIS, cujas ementas trago à colação.

"CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. RECOLHIMENTO. REDUÇÃO DO PRAZO.

A previsibilidade inerente à "vacatio legis" do § 6º do artigo 195, da CF/88 é garantia do sistema jurídico que não se confunde com a redução do prazo para o recolhimento da exação, instituída pela LC 7/70 e é constitucional o artigo 2º, IV, alínea A da L. 8.218/91 que antecipa o seu pagamento para o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Remessa oficial provida."

(TRF 4ª Reg., REO n. 93.04.28832-O/PR, Rel. Juiz Volkmer de Castilho; 3ª T, p. m., "in" DJU 18.01.95)

"CONSTITUCIONAL. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

01 - O simples fato de a Lei ter antecipado o prazo de pagamento do tributo, não significa alteração em sua composição.

02 - sentença reformada.

03 - Apelação e remessa oficial providas."

(TRF 5ª Reg.; REO n. 92.05.07003-3/SE; Rel. Juiz Barros Dias; 2ª T, v.u., "in" DJU 21.05.93, pág. 19.386).

Por outro lado, em caso análogo, onde se discutia a Contribuição Social Sobre o Lucro, o E. Supremo Tribunal, além de admitir, para efeito da contagem do prazo de noventa dias previsto no § 6º do Art. 195, da Constituição Federal, a data da publicação da medida provisória, foi até mais longe, entendendo-a apta para instituir e majorar a alíquota respectiva. É a notícia que nos traz o "INFORMATIVO STF" de n. 60, do período de 17 a 21 de fevereiro de 1997, no seguinte teor:

"Contribuição Social - 1

Concluindo o julgamento de dois recursos extraordinários em que se discutia sobre o dispositivo legal que elevou de 8% para 10% a alíquota da contribuição social instituída pela Lei 7689/88 - dispositivo, esse, que resultara da conversão em lei da MP 86, de 25.09.89 - poderia ser aplicado no próprio exercício de 1989, alcançando o lucro apurado em 31 de dezembro daquele ano, o Tribunal, por maioria de votos, admitiu essa possibilidade, afirmando ainda, também por maioria, a aptidão das medidas provisórias para instituir e majorar tributos.

"Contribuição Social - 2

Quanto ao termo inicial do prazo de noventa dias previsto no art. 195, § 6º, da CF, o Tribunal entendeu que, não tendo sofrido a MP 86/89 alteração significativa no Congresso Nacional ao ser convertida na Lei 7856/89, deve ele ser contado, na espécie, da data da publicação da medida provisória, e não da lei de conversão, na linha da orientação adotada no julgamento plenário do RE 169.740-PR (DJ de 17 11.95). RE 197.790-MG, rel. Min. Ilmar Galvão. e RE 181.664-RS, rel. orig. Min. Carlos



Velloso; rel. p/ac., Min. Ilmar Galvão,  
19.2.97."

Posto isto, voto no sentido de **negar provimento** à apelação.

É o voto." (fls. 262/267).

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho:

"Cuida-se de Recurso Especial interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que decidiu pela possibilidade da redução do prazo de recolhimento do PIS, determinada pela Lei 8218/91, incorrendo desrespeito ao princípio da anterioridade.

A recorrente contesta esse posicionamento, aduzindo, violação a dispositivo constitucional.

Presentes os pressupostos gerais e constitucionais do Recurso Extraordinário, impõe-se sua admissão. A controvérsia surgida, por sua complexidade, está a merecer o crivo do Supremo Tribunal Federal para ser dirimida.

Ante o exposto, admito o recurso, determinando a subida dos autos com as cautelas legais.

Publique-se." (fls. 304).

A fls. 326, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte em que se discute a aplicação da Lei n. 8.218, de 29/08/91, quanto a antecipação do prazo de recolhimento das contribuições sociais, em face do princípio da anterioridade insculpido no artigo 195, § 6º, da Carta Política.

Esse Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento proferido no RE n. 181.832, Rel.: Min. Ilmar Galvão, decidiu:

"PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÃO PELA LEI N. 8.218, DE 29.08.91. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS 145, II E 195, § 6º DA CF.

Improcedência da alegação de que, nos termos do art. 195, § 6º, da Constituição, a lei em referência só teria aplicação sobre fatos geradores ocorridos após o término do prazo estabelecido pela norma. A regra legislativa que se limita simplesmente a mudar prazo de recolhimento da obrigação tributária, sem qualquer outra repercussão, não se submete ao princípio da anterioridade.

Recurso Extraordinário não conhecido."

Assim, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.





Y O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Ambas as Turmas desta Corte (RREE 194.523 e 215.437 - Primeira Turma, em 31.10.97 - e RREE 211.451 e 213.704, 2ª Turma, em 03.11.97), em casos análogos ao presente com referência à alteração pela Lei 8.218/91 do prazo de recolhimento do PIS, se têm orientado no sentido de que a regra legislativa que se limita meramente a mudar o prazo de recolhimento da contribuição, sem qualquer outra repercussão, não se submete ao princípio da anterioridade mitigada previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

2. Em face do exposto, e observando que, no caso, inexistente a hipótese prevista no letra "c" do inciso III do artigo 102 da Carta Magna, não conheço do presente recurso.

/mebh

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 230.115-4

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECTE. : AÇOS VILLARES S/A

ADV.DOS. : MAISA CARDENUTO E OUTROS

RECDA. : UNIÃO FEDERAL

ADV. : PFN - LUIZ MACHADO FRACAROLLI

**Decisão:** A Turma não conheceu do recurso extraordinário.  
Unânime. 1ª. Turma, 18.09.2001.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Vice Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Ricardo  Dias Duarte  
31 Coordenador